SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001341-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Liliane Maria Terruggi

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Liliane Maria Terruggi</u> opõe *embargos de terceiro* contra a <u>Fazenda Pública do</u>

<u>Estado de São Paulo</u> objetivando a desconstituição da penhora efetivada no processo nº 0019692-87.2010.8.26.0566, que recaiu sobre 1/6 do imóvel objeto da mat. 7882 do CRI de São Carlos – SP, e como fundamento sustenta que adjudicou a referida fração ideal em execução que assumiu, por sub-rogação, contra Luis Fernando Terruggi.

Contestação às fls. 134/145, alegando que a adjudicação operou-se em fraude e simulação, estando a embargante de má-fé.

Manifestou-se a embargante, fls. 152/160.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 679 c/c art. 355, I ambos do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesta data, julguei outros embargos de terceiro, processo nº 1001342-58.2015.8.26.0566, que foram rejeitados com a afirmação de ter se operado de uma simulação, através da adjudicação, para dissimular a existência de uma verdadeira alienação de bens, de Luis Fernando Terruggi à embargante, alienação esta praticada em fraude à execução.

A solução lá adotada é aplicável aqui.

Examinada a cronologia dos fatos, nota-se a existência de <u>simulação</u>, nos termos do art. 167 do Código Civil, porquanto a <u>sequência de atos negociais</u> praticados no bojo da execução cível proposta inicialmente pelo Banco Sudameris Brasil S/A revela um <u>engenhoso mecanismo</u> pelo qual, no final das contas, lograram a embargante e seu irmão em dissimular o objetivo real de simplesmente <u>manter os 1/6 do imóvel</u>, recebidos por herança, no <u>seio da família</u> (o que é de fato importante para a embargante e para os familiares, confira-se manifestação da própria embargante, fls. 157 dos autos, Itens 37 e 38 da réplica).

Com efeito, o executado e sua irmã, ora embargante, já tinha conhecimento a respeito da existência de dívidas contra o executado pelo menos desde quando proposta a execução fiscal que deu ensejo ao processo nº 1001342-58.2015.8.26.0566, pois aquela execução fiscal foi movida em 1990, com a citação de Luis Fernando Terruggi em 1992, e apresentação de embargos, assinados pela embargante como advogada de seu irmão, em 2003.

Cientes disso, <u>negócios jurídicos</u> foram realizados, sob a aparência de legitimidade e legalidade, no interior da execução aforada pelo Banco Sudameris Brasil S/A, de maneira a garantir a manutenção desses 1/6 do imóvel livres do alcance do fisco.

Com efeito, se examinarmos a sequência de atos processuais efetivados na execução de título extrajudicial, terceiro pagou ao Banco Sudameris Brasil S/A, em 30.06.06, a quantia de apenas R\$ 25.000,00. Isso foi suficiente para o credor originário. Todavia, menos de 02 anos depois, em 04.03.2008, o executado e sua empresa confessam, perante aquele credor subrogado, dívida no valor de R\$ 227.908,38. E, nesse mesmo documento, sem qualquer justificativa

válida, a embargante participa do acordo para nele ingressar gratuitamente como <u>devedora solidária</u>, embora até o limite de apenas R\$ 91.878,00; tal fato possibilitou, porém, que, cumprido o acordo, assumisse ela a execução, em (segunda) sub-rogação ao credor anterior, ao final adjudicasse os 1/6, avaliados, pelo próprio auto de adjudicação, em R<u>\$ 510.842,43</u>. *Observa-se que esse último valor corresponde a cerca de 20 vezes os R\$ 25.000,00 aceitos pela instituição financeira em 2006*.

Sem embargo dos esforços empreendidos pela embargante em réplica, não veio aos autos demonstração mínima de que essa evolução extraordinária realmente está amparada. A ausência de tal amparo, somada aos fatos de que o devedor (irmão da embargante) não ofereceu qualquer defesa eficaz para discutir tal excesso e de que havia pendência de execução fiscal de inequívoco conhecimento da embargante pelo menos desde 2003, levam à convicção de que tudo não passou de uma simulação.

Na realidade, foi concebida aqui uma forma de o imóvel ser <u>alienado</u> (negócio jurídico dissimulado) do irmão da embargante para a embargante, com a aparência de que não se trataria de uma alienação, de um ato negocial, e sim de uma <u>adjudicação</u> (ato simulado) operada contra a vontade do devedor.

Na realidade, porém, tratou-se de verdadeira <u>alienação</u>, posto que dissimulada.

O art. 593, inc. II do CPC, estabelece que "considera-se em fraude de execução a <u>alienação</u> ou oneração de bens ... quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

A leitura de tal dispositivo sugere apenas requisitos objetivos, quais sejam (i) a alienação ou oneração do bem (ii) contemporânea à litispendência de processo que possa levar o devedor à insolvência.

Todavia, o STJ, em exegese do referido dispositivo processual, publicou a Súm. nº 375: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Assim, o STJ entendeu que também a má-fé do adquirente é requisito para a fraude à execução, podendo ser presumida em caso de registro da penhora do bem alienado. A presunção também cabe, por óbvio, no caso do art. 615-A, caput e § 3º do CPC. Todavia, nos demais casos, vê-se que a boa-fé, e não a má-fé, é que é presumida, na linha da súmula.

Firmadas tais premissas, no caso em comento temos que a embargante agiu de máfé, porquanto tinha conhecimento, de longa data, a propósito da pendência da(s) execução(ões) fiscal(is) contra Luis Fernando Terrugi.

No caso concreto, a adjudicação do imóvel operou-se em agosto/2014, fls. 114/115, muito após a o redirecionamento da execução fiscal a que se referem os presentes embargos, contra Luis Fernando Terruggi, redirecionamento ocorrido em 2011, conforme fls. 142.

Rejeito os embargos de terceiro condenando a embargante nas custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado dos embargos.

P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA